

A. I. N° - 011396.0002/01-2
AUTUADO - CARAÍBA METAIS S/A
AUTUANTES - ZILMAR DA SILVA VIEIRA e ISMENIA MAJDALANI DAMASCENO
ORIGEM - IFEP-DAT/METRO
INTERNET - 16.07.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0215-02/02

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) MATERIAL DE USO E CONSUMO. Revisão fiscal apura que as mercadorias que originaram o lançamento não são produtos intermediários indispensáveis no processo industrial, e que os mesmos tratam-se de material de uso e consumo. Imputação comprovada. b) FALTA DE APRESENTAÇÃO DO CORRESPONDENTE DOCUMENTO FISCAL COMPROBATÓRIO. Imputação não elidida. c) PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE NÃO VINCULADO A PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO QUE RESULTA EM OPERAÇÕES DE SAÍDAS TRIBUTADAS. Infração caracterizada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS DE CONSUMO E SERVIÇO DE TRANSPORTE. Mantida a exigência, em face da comprovação de que as mercadorias não são insumos que participam de processo industrial, na condição de produtos intermediários. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/12/2001, reclama o ICMS no valor total de R\$ 435.470,57, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no total de R\$ 113.426,56, no exercício de 1996, referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, conforme demonstrativos às fls. 13 a 20 (Anexo I).
2. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$ 9.598,53, no período de janeiro a outubro de 1996, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, conforme demonstrativos às fls. 21 a 22 (Anexo II).
3. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$ 25.191,70, no exercício de 1996, referente a serviço de transporte interestadual ou intermunicipal não vinculado a processo de industrialização, produção, agropecuária, geração ou extração (cal virgem), que resulte em operações de saídas tributadas, conforme demonstrativos às fls. 23 a 31 (Anexo III).
4. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no total de R\$ 180.522,64, nos meses de novembro e dezembro de 1996, sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, conforme demonstrativos às fls. 32 a 42 (Anexo IV).

5. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$ 76.925,63, nos meses de novembro e dezembro de 1996, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, conforme demonstrativos às fls. 43 a 47 (Anexo V).
6. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$ 4.029,20, nos meses de novembro e dezembro de 1996, referente a serviço de transporte interestadual ou intermunicipal não vinculado a operação com mercadorias com saídas subsequentes tributadas, conforme demonstrativos às fls. 48 a 49 (Anexo VI).
7. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$ 4.263,21, nos meses de novembro e dezembro de 1996, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na utilização de serviço de transporte não vinculado a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto, conforme demonstrativos às fls. 49 a 52 (Anexo VII).
8. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no total de R\$ 21.513,10, nos meses de outubro e novembro de 1996, sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, conforme demonstrativo à fl. 53 (Anexo VIII).

O sujeito passivo por representante legal, em seu recurso às fls. 341 a 362, preliminarmente apresenta informações relativas ao processo produtivo do estabelecimento, aos materiais nele aplicados, e a fundamentação legal ou jurisprudencial dos procedimentos adotados.

Em seguida refuta integralmente a ação fiscal, com base nos seguintes argumentos.

No tocante às infrações 01, 02 e 03, o defendente discorda do entendimento dos autuantes de que os materiais TUBO DIN 2440; ARGILA; CAL HIDRATADA; CALCITA, CAL VIRGEM, CALCÁRIO, SODA CÁUSTICA, CANALETA, SOLUÇÃO ASPLIT, tratam-se de materiais de consumo, argumentando que as referidas mercadorias são essenciais ao processo produtivo, e que tem direito aos créditos fiscais e dos serviços de transporte a elas vinculados, sendo por isso inexigível o diferencial de alíquotas.

Prosseguindo, fez uma descrição da utilização da cada mercadoria no processo industrial do estabelecimento para mostrar sua essencialidade no processo produtivo, quais sejam.

CAL VIRGEM - utilizado como auxiliar no tratamento dos efluentes, na purificação dos dejetos industriais;

TUBO DE FURA (DIN 2440) – “as etapas térmicas da metalurgia do cobre ocorrem em temperaturas superiores aos 1.000°C. Nessa temperatura, os materiais (mate, cobre, escória) processados encontram-se liquefeitos. O escoamento desses materiais do forno é efetuado através da remoção de tampões cerâmicos que os liberam para as canaletas que, por seu turno, os conduzirão a outra etapa do processo.”

CANALETA DE COBRE – “usadas nos fornos elétricos e flash para escoamento da escória e do mate incandescentes, contidos nos fornos.”

CARBONATO DE CÁLCIO/CALCITA – “utilizado na planta de sulfato de níquel na etapa de purificação da solução ácida de sulfato de níquel cru.”

ARGILA – “é usado no tamponamento das furas de corrida do mate e escória, nos fornos flash e elétrico.”

SOLUÇÃO ASPLIT – “argamassa utilizada no assentamento de tijolos de carbono ou antiácidos da torre umidificadora (torre de lavagem de gases), localizada na planta de ácido sulfúrico.”

CAL HIDRATADA – “insumo alcalino que reage quimicamente com os ácidos contidos na água, neutralizando o seu PH, e tornando-a própria para o consumo industrial.”

BARITA OU SULFATO DE BÁRIO – “é utilizada como desmoldante no processo de produção do anodo de cobre.”

SODA CÁUSTICA – “é utilizada no processo de regeneração das resinas iônicas. Permite a retirada dos metais da água utilizada nas caldeiras da planta de ácido sulfúrico, evitando a agregação dos contaminantes da água.”

Transcreveu os artigos 94, e 95 do RICMS/89, e o artigo 93 do RICMS/96, com o fito de mostrar que as condições estabelecidas pela legislação para fruição do direito ao crédito dos insumos são: a) “que estes sejam consumidos, na condição de elementos indispensáveis à produção”; ou, b) “que integrem o produto final”. Citou a jurisprudência administrativa (Proc. A. I. nº 003031710/93) e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE-79601/RS-Recurso Extraordinário, D.J. 08.01.75).

Com relação às infrações 04 a 07, o defendente aduz que o crédito fiscal utilizado refere-se a peças e materiais para o ativo imobilizado aplicados em manutenção ativada, ou seja, a manutenção cuja natureza implica em aumento da vida útil dos equipamentos.

Sustenta que é devida a apropriação dos créditos fiscais com base nos seguintes argumentos:

1. que embora do ponto vista contábil as peças aplicadas na manutenção de máquinas são comumente classificadas como despesa de manutenção com característica de material de consumo, extraordinariamente a manutenção por ser de grande monta, ao invés de substituir as peças desgastadas é feita a retificação das máquinas, fenômeno denominado de manutenção ativada;
2. que em novembro de 1996 em razão da parada da fábrica, diversas mercadorias que originaram os créditos indevidos e o diferencial de alíquotas deste item foram contabilizadas como ativo imobilizado tendo em vista que sua aplicação importava em aumento da vida útil dos equipamentos que foram incorporados, conforme cópias dos projetos de investimentos desenvolvidos em 1996;
3. que de acordo com a comprovação através dos “Relatório de RMA – Requisição de Mercadorias Ativadas – diário”, anexados ao seu recurso, é possível estabelecer sua vinculação com o projeto a que se destina, seja ela a parada, ou outro de igual natureza;
4. esclarece que os materiais foram contabilizados no ativo imobilizado, tendo feito uma demonstração dos lançamentos contábeis tomando por base a Nota Fiscal nº 2403, quais sejam: na aquisição da mercadoria: débito de ESTOQUE, crédito de FORNECEDORES; na solicitação do material para a manutenção ativada: débito de CENTRO DE CUSTO, crédito de ESTOQUE; ao final do período: débito IMOBILIZADO, crédito de CENTRO DE CUSTOS.

Em seguida, alega que as notas fiscais que serviram de base ao levantamento do débito dos itens em questão correspondem às aquisições para manutenção ativada ou diretamente para o ativo imobilizado, que não pôde ser verificado facilmente pelos prepostos fiscais, tendo feito como

exemplo demonstrativo contendo número do documento fiscal, descrição de cada mercadoria; código da conta contábil do centro de custo; número da RMA; número do projeto; e descrição da utilização de cada mercadoria. Admite que quando do procedimento fiscal deixou de apresentar os relatórios que vinculavam os projetos de investimentos e de manutenção aos seus respectivos centros de custos em decorrência de exigüidade de tempo e da dificuldade na obtenção das informações geradas por um sistema não mais utilizado. Além disso, o defensor diz que também foram acostadas ao seu recurso cópias de todas as notas fiscais e seu respectivo relatório de documentos onde constam os lançamentos contábeis, e cópias das requisições dos materiais.

Quanto à infração 08, o autuado alega que a apropriação dos créditos fiscais deste item foi devidamente comunicada a repartição fazendária conforme processo protocolado sob nº 018125/2001-1, pois os mesmos referem-se a créditos remanescentes alusivos aos mesmos fatos de que cuida a infração 04 não utilizados tempestivamente. Assevera que o referido processo nunca foi despachado, e que a exigência fiscal do presente item surge de forma contrária ao disposto no § 2º do artigo 8º do RPAF/BA, *in verbis*: “§ 2º É vedado reunir, numa só petição, defesas, recursos ou pedidos relativos a matérias de natureza diversas”. Entende que tal medida tem por finalidade prevenir a lentidão processual em razão de trâmites diversos aplicáveis a expedientes distintos, concluindo com esse argumento que este item está contaminado de vícios insanáveis, e por isso deve ser considerado nulo.

Por fim, requer a improcedência dos itens 01 a 07, e a execução de diligência saneadora para confirmar suas alegações, e a nulidade do item 08.

Na informação fiscal constante às fls. 365 a 431, os autuantes rebatem as alegações defensivas com base nos seguintes argumentos.

Relativamente às infrações 01, 02 e 03, os autuantes esclarecem que o débito refere-se a crédito fiscal indevido, falta de complementação de alíquotas nas aquisições interestaduais e utilização indevida de crédito fiscal do serviço de transporte de cal virgem, cal hidratada, argila, tubo din, canaleta, soda cáustica, calcita, barita, calcário, argila, etc. Sustentam que os referidos produtos não ensejam o direito ao crédito fiscal, em virtude de serem utilizados no tratamento de efluentes, manutenção e proteção de equipamentos, não se caracterizando como produtos intermediários, pois embora aplicados na produção industrial, participam de forma acessória, não são consumidos no processo produtivo, nem tampouco são elementos indispensáveis à composição do produto final. Asseveram que o tratamento de efluentes é uma etapa posterior ao processo, cujos produtos não se incorporam ao produto final nem fazem parte de sua composição, e sua utilização no processo industrial visa apenas a proteção de certos equipamentos. Para comprovar o seu entendimento, os autuantes transcreveram a ementa e voto de diversos julgamentos no âmbito do CONSEF.

Sobre as infrações 04 a 07, os autuantes inicialmente contestam as afirmações do autuado de que não foram buscadas as informações necessárias para a perfeita compreensão dos processos internos e relatórios fornecidos, dizendo que durante a ação fiscal foram expedidas diversas intimações solicitando esclarecimentos e documentos, não tendo sido atendidas tais intimações sob alegação de exigüidade de tempo. Dizem que tiveram dificuldade de identificar na escrita contábil as notas fiscais lançadas como ativo imobilizado, pois os registros contábeis no Razão são feitos sem clareza, e que não foram apresentados os razões auxiliares que permitissem a comprovação da utilização das mercadorias como ativo imobilizado. Quanto aos documentos relativos a razão sintético e analítico dos projetos de investimento apresentados pelo autuado em sua defesa (Anexos 4 e 5), os autuantes frisam que este último contém lançamentos por centro de custos que não foram identificados, tornando impossível fazer-se uma correlação dos lançamentos com as respectivas notas fiscais, bem

como das notas fiscais com os centros de custos. Informam ainda que foi detectada a falta de várias RMA; inconsistência entre a data da saída da mercadoria na nota fiscal com a data da requisição; que o relatório de RMA anexado amarra apenas as requisições com os centros de custos sem informar o estoque inicial do item e a nota fiscal correspondente. Mesmo assim, os autuantes informam que após analisar os documentos apresentados na defesa, consideraram o direito ao crédito fiscal das notas fiscais lançadas como ativo imobilizado que conseguiram vincular aos centros de custos constantes do razão analítico (Anexo 04), quais sejam, os centros de custos correspondentes a projetos de investimentos e projetos de manutenção ativada, representados pelos algarismos 9 e 8 (projetos de investimento) e 9 e 7 (manutenção ativada), constantes nas posições 7 e 8 do número identificador do centro de custo, conforme esclarecido verbalmente pelo autuado. Salientaram que para algumas notas fiscais foi consignado parcialmente o direito ao crédito fiscal, pois apenas parte das mercadorias nelas constantes foi requisitada para os centros de custos correspondentes a projetos que posteriormente foram imobilizados. Frisam que as notas fiscais que não foram acatadas referem-se a centro de custos que não são de projetos de investimento ou manutenção ativada, ou não foi apresentada a RMA correspondente. Dizem que, apesar de corresponder a manutenção ativada, não foram consideradas as mercadorias requisitadas para os centros de custos 740.053.971-55; 803.033.978-52; 802.043.978.54; 810.082.978-53 e 840.002.978-53, em razão de corresponderem a manutenção geral sem especificações da utilização das mercadorias. Foi elaborado um novo demonstrativo do débito destes itens, após a exclusão dos valores dos créditos referentes às notas fiscais comprovadas pelo autuado como sendo destinadas ao ativo imobilizado.

No tocante à infração 08, os autuantes informam que receberam o Processo nº 018125/2001-1 em julho de 2001 para análise, e que face ao não atendimento do autuado às diversas intimações expedidas para comprovação de que as aquisições efetuadas pelos documentos fiscais relacionados no processo foram destinadas ao ativo imobilizado, o processo foi indeferido. Entendem que deve ser mantida a exigência fiscal, pois o autuado não apresentou nenhuma comprovação do direito ao referido crédito fiscal.

Concluem a sua informação pela procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 412.445,34.

Tendo em vista que foram anexados novos elementos aos autos por ocasião da informação fiscal, o contribuinte autuado foi intimado a tomar conhecimento, não tendo, apresentado qualquer manifestação a respeito dos mesmos.

VOTO

Na análise das peças e comprovações acostadas aos autos, bem assim, dos esclarecimentos trazidos a colação pelas partes, foi possível chegar às seguintes conclusões.

Infrações 01, 02 e 03 referem-se a exigência fiscal em decorrência da apropriação indevida de créditos fiscais de mercadorias para uso e consumo do estabelecimento, e respectivo serviço de transporte, e diferença de alíquotas, relativamente às aquisições interestaduais através das notas fiscais relacionadas às fls. 14 a 29, correspondente aos seguintes produtos: TUBO DIN 2440; ARGILA; CAL HIDRATADA; CALCITA, CAL VIRGEM, CALCÁRIO, SODA CÁUSTICA, CANALETA e SOLUÇÃO ASPLIT, através de lançamentos no Registro de Entrada, no código de operações 211 (aquisição de mercadoria para industrialização), em cujos demonstrativos encontram-se discriminados os produtos, os documentos fiscais, o valor da operação, a base de cálculo e o ICMS devido.

Na defesa fiscal, o autuado não se insurgiu aos números, discordando do entendimento dos autuantes de que os referidos materiais tratam-se de materiais de consumo, argumentando que as referidas mercadorias são utilizadas no processo produtivo, inclusive procedeu uma descrição da função de cada produto no processo industrial.

Portanto, o cerne da questão é saber se tais produtos, à luz do RICMS/BA vigente à época dos fatos geradores, se enquadram no conceito de produtos intermediários, ou se foram adquiridos para uso e consumo do estabelecimento. De acordo com o artigo 94, inciso II, do RICMS/89, constitui crédito fiscal o imposto pago na aquisição de mercadoria enquadrada como matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem para emprego em processo de industrialização. Já o artigo 97, incisos II e IX do mesmo Regulamento vedava expressamente a apropriação do crédito fiscal relativo a entrada no estabelecimento de mercadoria para uso ou consumo do próprio estabelecimento, ou quando constituírem insumos utilizados no processo industrial, mas não sejam nele consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição.

Pela descrição da utilização da cada mercadoria, verifica-se que todos eles são aplicados no processo industrial, porém, realmente não há como se considerá-los como produtos intermediários, eis que, não participam diretamente do processo produtivo, não se incorporam ao produto final como elementos essenciais à sua composição, haja vista que foram utilizados no tratamento de efluentes e purificação de dejetos industriais, e na conservação e manutenção das máquinas e equipamentos industriais. Considerando que restou evidenciado que os produtos foram utilizados no tratamento de efluentes e dejetos industriais, e na manutenção de máquinas e equipamentos, e portanto, para uso e consumo do estabelecimento, procede a exigência fiscal relativa aos créditos fiscais apropriados indevidamente quando da aquisição das mercadorias, bem como os respectivos serviços de transporte, sendo também cabível a exigência do imposto a título do diferencial de alíquotas, como aliás vem se posicionando o Conselho de Fazenda nestes casos, conforme as diversas cópias de Resoluções transcritas pelos autuantes em sua informação fiscal.

No tocante às infrações 04 a 07, o fundamento da autuação foi a utilização indevida de créditos fiscais e respectivos serviços de transportes, e falta de pagamento do diferencial de alíquotas, nas aquisições interestaduais de mercadorias lançadas na escrita fiscal como ativo permanente, sem a devida comprovação na escrita contábil, tudo de conformidade com os demonstrativos constantes às fls. 32 a 52.

O autuado no arrazoado defensivo visando demonstrar que tem direito a apropriação dos créditos fiscais trouxe aos autos esclarecimentos e comprovações da contabilização dos referidos materiais, esclarecendo que são peças adquiridas diretamente para o ativo imobilizado e também aplicadas na retificação de bens do ativo imobilizado visando o aumento da vida útil dos equipamentos, fenômeno que definiu como “manutenção ativada”. Fez uma análise contábil dos materiais empregados na manutenção de máquinas e equipamentos, informando que os materiais foram contabilizados no ativo imobilizado, tendo inclusive feito uma demonstração da sistemática dos lançamentos contábeis das contas de estoque, fornecedores e respectivos centros de custos, tendo acostado ao seu recurso cópias do Razão sintético das contas contábeis relativas aos projetos de investimentos e Razão analítico da conta de ativo imobilizado relativo aos projetos de investimentos, correspondentes aos meses de novembro e dezembro. Fez também demonstração de cada nota fiscal relacionando-a com o centro de custo, com a RMA (Requisição de Mercadoria Ativada), e com cada projeto de investimento.

Foi acostada aos autos farta documentação pelo autuado, conforme demonstrativo abaixo:

ANEXO	FLS.	DOCUMENTOS
01/1	001 a 188	Notas fiscais do mês 11/96; Relatórios de Documentos; Requisição de Materiais.
01/2	001 a 172	Idem
01/3	001 a 170	Idem
01/4	001 a 166	Idem
01/5	001 a 286	Idem
01/6	001 a 197	Idem
01/7	001 a 168	Idem
02	001 a 302	Notas fiscais do mês 12/96; Relatórios de Documentos; Requisição de Materiais.
03/1	001 a 152	Projeto de Investimento
03/2	001 a 191	Idem
04	001 a 074	Razão sintético das contas contábeis relativas a projetos de investimento, cujos saldos correspondem a R\$1.600.192,34 e R\$1.869.127,94, referentes aos meses de 11/96 e 12/96.
05	001 a 003	Razão analítico de ativo imobilizado conta 138.001, relativo ao projeto de investimento, cujos lançamentos de 28/11 (final do período), correspondem a R\$ 1.600.192,34 e R\$ 1.869.127,94, inerentes aos meses 11/96 e 12/96.
06	001 a 066	Relatório de Parada de Manutenção – novembro/96.
07	001 a 009	Fluxograma do processo produtivo.

Os autuantes após analisarem os documentos trazidos aos autos pelo autuado, concluíram que:

1. os documentos relativos a razão sintético e analítico dos projetos de investimento apresentados contêm lançamentos por centro de custos que não foram identificados;
2. que não foram apresentadas várias RMA;
3. inconsistência entre a data da saída da mercadoria na nota fiscal com a data da requisição;
4. que o relatório de RMA anexado amarra apenas as requisições com os centros de custos sem informar o estoque inicial do item e a nota fiscal correspondente;
5. que foram considerados o direito ao crédito fiscal das notas fiscais lançadas como ativo imobilizado que conseguiram vincular aos centros de custos constantes do razão analítico (Anexo 04), quais sejam, os centros de custos correspondentes a projetos de investimentos e projetos de manutenção ativada, representados pelos algarismos 9 e 8 (projetos de investimento) e 9 e 7 (manutenção ativada), constantes nas posições 7 e 8 do número identificador do centro de custo;
6. que para algumas notas fiscais foi consignado parcialmente o direito ao crédito fiscal, pois apenas parte das mercadorias nelas constantes foi requisitada para os centros de custos correspondentes a projetos que posteriormente foram imobilizados;
7. que as notas fiscais que não foram acatadas referem-se a centro de custos que não de projetos de investimento ou manutenção ativada, ou não foi apresentada a RMA correspondente;
8. que, apesar de corresponder à manutenção ativada, não foram consideradas as mercadorias requisitadas para os centros de custos 740.053.971-55; 803.033.978-52; 802.043.978.54; 810.082.978-53 e 840.002.978-53, em razão de corresponderem a manutenção geral sem especificações da utilização das mercadorias.

Por conta disso, foram corrigidos os Anexos IV, V, VI e VII, conforme documentos às fls. 391 a 421, resultando na modificação do débito dos itens em questão para o total de R\$ 242.715,45.

Considerando que o sujeito passivo foi intimado a tomar conhecimento dos termos e dos novos elementos anexados aos autos por ocasião da informação fiscal, mas não apresentou qualquer manifestação, o seu silêncio se caracteriza como um reconhecimento tácito sobre os mesmos, tendo em vista que um fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar será admitido como verídico (art. 140 do RPAF/99).

Assim, entendo que devem prevalecer os novos elementos trazidos aos autos pelos autuantes, pela procedência parcial das infrações descritas nos itens 04 a 07.

Por último, no que diz respeito ao item 08 da autuação, tenho a observar que tratando de exigência fiscal relativa a utilização indevida de crédito fiscal extemporâneo de aquisição para o ativo imobilizado sustentado no processo nº 018125/2001-1, na análise de peças processuais verifica-se o acerto da ação fiscal em glosar tais créditos, haja vista que o referido processo já havia sido examinado pelos autuantes em julho de 2001, e sido indeferido o lançamento em razão da falta de comprovação de que as aquisições constantes nos documentos fiscais destinaram-se ao ativo imobilizado. Assim, considerando que o autuado não trouxe ao processo prova de sua alegação, restou caracterizada a infração, sendo subsistente o reclamo fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 412.445,34, ficando modificados os demonstrativos de débito das infrações 04 a 07 conforme abaixo.

Infração 04 - 01.02.42

Data Ocor.	Data Venceto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Item
30/11/96	09/12/96	843.317,65	17	60	143.364,00	4
31/12/96	09/01/97	126.928,41	17	60	21.577,83	4
TOTAL DO DÉBITO						164.941,83

Infração 05 - 06.02.01

Data Ocor.	Data Venceto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Item
30/11/96	09/12/96	368.312,71	17	60	62.613,16	5
31/12/96	09/01/97	44.273,00	17	60	7.526,41	5
TOTAL DO DÉBITO						70.139,57

Infração 06 - 01.02.30

Data Ocor.	Data Venceto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Item
30/11/96	09/12/96	20.682,24	17	60	3.515,98	6
31/12/96	09/01/97	973,47	17	60	165,49	6
TOTAL DO DÉBITO						3.681,47

Infração 07 - 06.03.01

Data Ocor.	Data Venceto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Item
30/11/96	09/12/96	22.065,47	17	60	3.751,13	7
31/12/96	09/01/97	1.185,00	17	60	201,45	7
TOTAL DO DÉBITO						3.952,58

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 011396.0002/01-2, lavrado contra **CARAÍBA METAIS S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor

de R\$412.445,34, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 61, II, “d” e VIII, “a”, da Lei nº 4.825/89, e no artigo 42, II, “f”, e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Esta Junta recorre da presente Decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1,do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeito a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de junho de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR